

LEI Nº 2.327/2021

“REGULAMENTA A CESSÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE IGUATEMI-MS”.

LÍDIO LEDESMA, Prefeito do Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-MS **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Capítulo 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os servidores públicos integrantes do quadro do Poder Legislativo Municipal poderão ser cedidos para exercício de suas atividades fora do órgão de origem, nas seguintes hipóteses e mediante a prévia autorização do plenário da Câmara Municipal:

I – para exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;

II – para atender a convênio ou a termo de cooperação/colaboração mútua.

§ 1º. A cessão de servidor integrante do quadro do Poder Legislativo Municipal dependerá de justificado e comprovado interesse público, respeitadas a compatibilidade de atribuições e requisitos mínimos das funções.

§ 2º. Poderão ser cedidos, para o atendimento a convênios com órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou consórcios públicos, servidores temporários ou em comissão, desde que para atender serviços voltados à saúde, educação e segurança.

§ 3º. O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a ceder, mediante termo de cessão, por tempo determinado pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal, à Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi, à Defensoria Pública da Comarca de Iguatemi, aos órgãos municipais de Iguatemi e ao Ministério Público da Comarca de Iguatemi ou qualquer outro órgão público, servidores em cargos efetivos ou em comissão, sempre observado o interesse público, para prestarem serviços, sem ônus ao poder cessionário, exceto na hipótese do art. 7º.

Art. 2º - Para fins desta lei considera-se:

I – cessão: ato autorizado para atendimento de uma das situações previstas no art. 1º desta Lei, em que o servidor público presta serviço em órgão diverso ao seu órgão de origem;

II – cessionário: o órgão público ou entidade da sociedade civil onde o servidor irá exercer suas atividades;

III – cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 3º - O convênio ou o termo de cooperação/colaboração mútua que vier a ser firmado para fins do inciso II do art. 1º desta Lei, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I – a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, além do ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e seus respectivos encargos sociais definidos em lei;

II – o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III – o número de servidores objeto da cessão;

IV – a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.

Art. 4º - A cessão de servidor não será autorizada:

I – quando for contrária ao interesse público;

II – por motivo de reduzido quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal;

III – por indisponibilidade financeira e orçamentaria.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º - A cessão deverá ser autorizada previamente pelo plenário da Câmara de Vereadores, contendo informações relativas aos servidores, tais como nome, cargo e data de nomeação.

Art. 6º - Para a cedência, o servidor não deverá:

I – possuir férias não gozadas;

II – estar em licença por quaisquer motivos.

Parágrafo único. Caso o servidor possua empréstimos em consignação em folha de pagamentos, ele poderá ser cedido, desde que, o Legislativo continue com a total responsabilidade de ônus do pagamento de seus vencimentos, vantagens, encargos ou qualquer outro adicional de direito.

Capítulo III DA CESSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 7º - Em caso de cedência de servidor efetivo para cargo de provimento em comissão, o pagamento do servidor ficará a cargo do cessionário.

Art. 8º - Poderá ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada na forma do artigo anterior quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal no Poder Legislativo Municipal.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço, nos termos de Estatuto dos Servidores do Legislativo Municipal, se houver.

Art. 10 - O ônus pela cessão de servidor ficará a cargo do poder Legislativo Municipal, salvo em casos de previsão legal contrária, previsão em convênio ou nos casos previstos no art. 7º desta lei.

Art. 11 - O servidor poderá ser requisitado, caso os objetivos do convênio ou termo de cooperação/colaboração mútua não estejam sendo cumpridos ou por interesse do Poder Legislativo.

Art. 12 - De comum acordo entre as partes, o servidor poderá ser substituído, mas para tanto, será necessária a edição de novo termo de cedência com as exigências estabelecidas nos artigos 5º e 6º.

Art. 13 - Poderá ser concedida Gratificação de Função (FG) ao servidor cedido, desde que se tenha previsão legal e orçamentária.

Art. 14 - Fica vedada a cessão de servidores do Legislativo, para entidades privadas, salvo na forma da lei, quando a cessionária não possuir fins lucrativos dentre suas finalidades.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E
VINTE E UM.**

**LÍDIO LEDESMA
PREFEITO**